

VOTO

PROCESSO: 48500.001589/2024-34

INTERESSADOS: Consumidores e distribuidoras de energia elétrica.

RELATORA: Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa

RESPONSÁVEL: Diretoria - DIR

ASSUNTO: Flexibilização das regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para enfrentamento da situação de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul.

I – RELATÓRIO

1. Em 1º de maio de 2024, por meio do Decreto Estadual nº 57.596, o Governo do estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos a partir de 24 de abril.
2. Em 2 de maio de 2024, a Portaria nº 1.354 do Secretário Nacional de Defesa Civil reconhece o estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024.
3. Em 3 de maio de 2024, o Comitê de Crise para gerir as ações da ANEEL frente aos impactos dos eventos climáticos severos no estado do Rio Grande do Sul, criado pela Portaria nº 131, de 2 de maio de 2024¹, deliberou pela abertura deste processo.
4. Em 3 de maio de 2024, na 3ª Sessão Pública Extraordinária de Distribuição de Processos, o processo foi a mim distribuído.
5. Em 5 de maio de 2024, a Portaria nº 1.377 do Secretário Nacional de Defesa Civil, considerando o Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, reconhece, sumariamente, em decorrência de Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, o estado de calamidade pública em 265 municípios do estado do Rio Grande do Sul.

¹ <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2024131.pdf>

6. Ainda na mesma data, a Portaria nº 1.379 do Secretário Nacional de Defesa Civil, considerando o Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, alterou a Portaria nº 1.377/2024 para reconhecer o estado de calamidade pública em 336 municípios do estado do Rio Grande do Sul.

7. Em 7 de maio de 2024, por meio do Decreto Legislativo nº 236, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul até 31 de dezembro de 2024.

8. Entre os dias 6 e 8 de maio de 2024, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica – STD, acompanhada de minha Assessoria, reuniu-se com algumas das distribuidoras afetadas, entre elas Grupo CPFL (RGE Sul), Grupo Equatorial, bem como com as associações Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia de Menor Porte (ABRADEMP), e com a Confederação das Cooperativas de Infraestrutura (INFRACOOOP).²

9. Entre os dias 8 e 11 de maio de 2024, foram recebidas correspondências da associação ABRADEE³, Nova Palma Energia⁴, Certel Energia⁵, CPFL Energia⁶, CEEE Grupo Equatorial⁷, confederação INFRACOOOP e federação FECOERGS⁸, e Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS)⁹.

10. Em 9 de maio de 2024, o Comitê de Crise da ANEEL expediu o Ofício Circular nº 1/2024-DIR/ANEEL¹⁰ às distribuidoras do Rio Grande do Sul para orientar acerca dos dispositivos vigentes da Resolução Normativa nº 1.000/2021 e do PRODIST, bem como da Resolução Normativa nº 956/2021, que já trazem tratamento aos casos de calamidade pública, caso fortuito e força maior.

11. Em 13 de maio de 2024, as áreas técnicas Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica – STD, Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT, Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado

² 48576.000380/2024-00

³ 48513.011910/2024-00

⁴ 48513.011680/2024-00 e 48513.011776/2024-00

⁵ 48552.002418/2024-00.

⁶ 48552.002420/2024-00.

⁷ 48513.012408/2024-00

⁸ 48552.002431/2024-00.

⁹ 48513.012572/2024-00.

¹⁰ 48510.000279/2024-00.

– SFF, Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR se manifestaram por meio da Nota Técnica n. 38/2024-STD-SFF-SFT-STR/ANEEL (Nota Técnica nº 38/2024)¹¹.

12. Em 13 de maio de 2024, reuni-me com a Associação ABRADEE, que reforçou a importância e sensibilidade do processo, reiterando os pedidos anteriormente apresentados.

13. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – O estado de calamidade no Rio Grande do Sul

14. As chuvas intensas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul tiveram início no dia 24 de abril de 2024, estenderam-se ao mês de maio, e quando do fechamento deste voto, ainda não haviam arrefecido.

15. O estado de calamidade pública foi decretado pelo Governo do estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e reconhecido em atos posteriores pelo Secretário Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 1.354/2024) e pelo próprio Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 236/2024).

16. A avaliação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul é que as chuvas intensas atingiram marcas históricas e que o evento climático é classificado como desastres de Nível III, ocasionando “*danos humanos, com a perda de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas*”.

17. Atualmente, nos termos do Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o estado de calamidade alcança 336 municípios, equivalente a 68% de todo o estado. Contudo, o volume de água ao redor do lago Guaíba, principal corpo hídrico atingido, ainda não baixou, sendo que as severas condições de chuva na região ainda potencializam o risco de alagamento de outros municípios.

¹¹ 48552.002453/2024-00

18. Segundo previsões mais recentes do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet)¹², a combinação de calor e alta umidade continuará influenciando as instabilidades na região sul e provocando chuvas intensas. Há riscos de chuva superior a 60 milímetros por hora ou acima de 100 milímetros por dia, podendo causar alagamentos, transbordamentos de rios e deslizamentos de encostas.

19. Conforme noticiado, segundo informação do Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o volume de água recebido pelo lago Guaíba equivale a quase metade do reservatório da usina de Itaipu, segunda maior hidrelétrica geradora de energia do mundo, que tem 29 trilhões de litros de água e praticamente o triplo do tamanho do Guaíba (1.350 km² ante 496 km²)¹³.

20. No Estado do Rio Grande do Sul atuam 20 distribuidoras de energia, que juntas atendem a cerca de 4,5 milhões de unidades consumidoras. A tabela a seguir apresenta um retrato do atendimento e dos municípios afetados pelo estado de calamidade:

Distribuidora	Unidades Consumidoras	Municípios em que presta serviço	Municípios alcançados pelo estado de calamidade na distribuidora	% Municípios Atingidos
RGE	2.643.941	340	245	72%
CEEE-D Equatorial	1.654.981	70	35	50%
Certel Energia	51.477	25	23	92%
Demei	31.697	1	0	0%
Eletrocar	31.470	7	3	43%
Hidropan	18.076	2	1	50%
Certaja Energia	14.219	13	10	77%
Coprel	13.093	24	12	50%
Cermissões	11.644	12	2	17%
Nova Palma	10.850	8	8	100%
Mux Energia	10.780	2	0	0%

¹² Informativo Meteorológico nº 18/2024, disponível em <https://portal.inmet.gov.br/noticias/informativo-meteorol%C3%B3gico-n-18-2024>. Consulta em 13/05/2024.

¹³ <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/10/guaiba-recebeu-quase-metade-do-volume-de-agua-de-itaipu-em-uma-semana-de-chuvas-aponta-instituto-da-ufrgs.ghtml>

Distribuidora	Unidades Consumidoras	Municípios em que presta serviço	Municípios alcançados pelo estado de calamidade na distribuidora	% Municípios Atingidos
Creluz-D	10.010	12	11	92%
Celetro	8.790	12	11	92%
Cerfox	7.779	14	11	79%
Coopernorte	5.879	2	2	100%
Cooperluz	5.225	8	6	75%
Ceriluz	4.243	8	4	50%
Coopersul	2.769	3	1	33%
Creral	2.499	15	9	60%
Certhil	2.484	7	2	29%
Total Geral	4.541.906			

(Fonte: Nota Técnica nº 38/2024-STD-SFF-SFT-STR/ANEEL)

21. O relato da situação das rede dessas distribuidoras, na primeira quinzena de maio, noticia que houve interrupções do serviço para mais de 420 mil consumidores, subestações desligadas por alagamento e também por segurança, milhares de quilômetros de redes de distribuição destruídos, redes

de transmissão e centrais geradoras fora de operação, barragens em estado de atenção, centrais de atendimento telefônico e postos de atendimentos presenciais desativados, além de incontáveis unidades consumidores, estradas e acessos destruídos e/ou totalmente isolados. Também foi informado à Agência que diversos serviços públicos que impactam as distribuidoras foram afetados, sobretudo os sistemas de telecomunicações e o abastecimento de água.

22. O sul do país vive momentos dramáticos, e tal afirmação advém não apenas dos relatos trazidos pelas empresas, associações e cooperativas, mas também das interações com as diversas instâncias governamentais envolvidas na solução de infraestrutura para atendimento às vítimas, abastecimento de bens essenciais e, principalmente, acesso às áreas alagadas.

23. Por tudo que foi dito, está claro que, nem os agentes setoriais nem a ANEEL possuem ainda informações suficientes para diagnosticar todas as medidas que serão necessárias ao reestabelecimento regular dos serviços de prestação de energia elétrica no estado do Rio Grande do Sul, e, por consequência, o que inviabiliza neste estágio a delimitação exata do escopo das flexibilizações regulatórias que possam se fazer necessárias para o endereçamento da questão.

24. Essa limitação factual guiou a presente instrução processual, cujo objetivo foi o de apresentar para deliberação do colegiado, com a urgência que o caso requer, um escopo de flexibilizações regulatórias mais evidentes e defensáveis, em especial considerando o precedente das flexibilizações realizadas à época da pandemia da Covid-19¹⁴. Desse modo, as medidas propostas tiveram foco nos pedidos recebidos das distribuidoras, das associações e das cooperativas passíveis de serem acatados sem maiores análises de mérito/impacto, considerando a busca por efeitos mais imediatos que permitam: 1) as distribuidoras focar seus esforços no reestabelecimento das infraestruturas e das condições de atendimento aos consumidores de energia elétrica afetados pelo evento climático extremo; e 2) facilitar a vida dos consumidores de energia elétrica frente a suas obrigações perante o setor nesse contexto de vulnerabilidade.

25. E é considerando a urgência na adoção de providências por esta Agência, observado o poder geral de cautela, com vistas a propiciar uma resposta diligente e tempestiva à sociedade, e o caráter

¹⁴ Processo 48500.001841/2020-81.

temporário das intervenções regulatórias ora propostas, que se defende que as flexibilizações em comento não sejam submetidas à Consulta Pública nem à Análise de Impacto Regulatório¹⁵.

26. Isso posto, entendo que os demais pleitos que não foram considerados neste momento porque exigem mais detalhada análise de mérito, conveniência e oportunidade para que possam ser devidamente endereçados pela Agência, devam ser tratados em processo(s) específico(s) a depender de seu alcance, sem prejuízo do recebimento por esta Agência de novos pedidos.

II.2 – Da possibilidade de flexibilização

27. Conforme relatado no tópico anterior, o momento exige direcionamento de esforços dos agentes setoriais para o restabelecimento e/ou manutenção de fornecimento de energia, o que demanda flexibilizações regulatórias.

28. A missão da Agência é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade. Nesse sentido, diante de situações que fogem da normalidade, as regras e normas estabelecidas devem ser prontamente adaptadas, de modo a buscar um fornecimento de energia elétrica com qualidade e preço justo.

29. A regulação setorial vigente, de modo geral, já prevê tratamento para eventos imprevisíveis e extraordinários. Contudo, a magnitude e especificidade dos desafios enfrentados pelo Estado do Rio Grande do Sul demandam alguns tratamentos regulatórios próprios.

30. Cabe destacar que a flexibilização de normas de forma temporária não é uma novidade. Parte das medidas levantadas nesse processo refletem a experiência recente, e em grande parte, bem-sucedida, da ANEEL no enfrentamento de eventos imprevisíveis e extraordinários, como foi a Pandemia de COVID-19.

31. No âmbito da regulação dos serviços de distribuição de energia elétrica¹⁶, a Agência tomou uma série de decisões, como impedimento à suspensão do fornecimento por inadimplência, com intuito de manutenção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores em suas residências, enquanto

¹⁵ Conforme artigos 6º e 9º da Lei nº 13.848/2019 c/c art. 4º, I, do Decreto nº 10.411/2020.

¹⁶ Processo 48500.001841/2020-81

obedeciam aos comandos de isolamento social, e disciplinou medidas para desonerar as distribuidoras de cumprimento de prazos e obrigações regulatórias para que se concentrassem em atividades essenciais.

32. Por sua vez, de forma a fazer frente à queda de receita pelas distribuidoras, a Agência aprovou a liberação antecipada¹⁷ de recursos dos Encargos de Serviço de Sistema (ESS) para o segmento consumo e, após a publicação da Medida Provisória nº 950/2020, regulamentou¹⁸ a criação da Conta-Covid destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

33. E, por fim, a Agência ainda disciplinou metodologia¹⁹ a ser adotada na análise dos pedidos de Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) das concessionárias de distribuição de energia elétrica, decorrentes da pandemia do Coronavírus.

34. Em que pese tanto a pandemia de COVID-19 como as chuvas intensas, alagamentos e inundações enfrentados pelo Estado do Rio Grande do Sul sejam classificadas como situações de calamidade pública, há especificidades que devem ser levadas em consideração na atuação da Agência. No caso do RS, além da queda de consumo, restrição de mobilidade da distribuidora e de consumidores e aumento da inadimplência, haverá necessidade de reconstrução de infraestrutura e reestabelecimento de atendimento. Contudo, a atuação da agência deve buscar assegurar a prestação de serviço de forma mais adequada possível.

II.3 – Da regulamentação vigente

35. Conforme relatado, por meio do Ofício Circular nº 1/2024-DIR/ANEEL, o Comitê de Crise orientou as distribuidoras do Rio Grande do Sul acerca dos dispositivos vigentes da REN nº 1.000/2021 e do PRODIST, bem como da REN nº 956/2021, que já trazem tratamento aos casos de calamidade pública, caso fortuito e força maior.

36. Nessa oportunidade foram listadas as medidas previstas na REN nº 1.000/2021 que podem ser adotadas imediatamente pelas distribuidoras afetadas, a exemplo da realização de faturamento pela

¹⁷ Despacho nº 986, de 7 de abril de 2020.

¹⁸ Processo 48500.002846/2020-21.

¹⁹ Submódulo 2.10 do PRORET.

média, sem a leitura dos sistemas de medição; suspensão da contagem do prazo de 90 dias para realização de suspensão de fornecimento em caso de fatura vencida e não paga; não realização da compensação por descumprimento de prazos; e não ressarcimento dos danos em equipamentos elétricos ocasionados por interrupções associadas ao evento calamitoso.

37. Também se relacionou, no Ofício Circular nº 1/2024-DIR/ANEEL, as decisões regulatórias que são facultas às distribuidoras, quando da priorização de medidas para o restabelecimento do serviço nesses eventos extraordinários, sendo relevante citar: facultar ao consumidor realização da autoleitura; realizar a leitura plurimensal na área rural; não realizar o faturamento por até 3 ciclos ou acumular a cobrança de baixo valor com ciclos subsequentes; aumentar o prazo de vencimento das faturas; cobrar tarifas menores que as homologadas; conceder benefícios tarifários e não tarifários; disponibilizar ao consumidor outros meio de pagamento, parcelamento e parcelamento de débitos, assim como dispensar a cobrança de multas, juros de mora e atualização monetária; não realizar a suspensão do fornecimento por inadimplemento, entre outros.

38. Essas e outras medidas de aplicação imediata estão mais bem detalhadas no subtítulo “III.3 Da regulação da ANEEL relacionada ao estado de calamidade pública” da Nota Técnica nº 38/2024.

39. Mesmo em se tratando de normas autoaplicáveis, as áreas técnicas recomendaram, e entendo totalmente pertinente, que seja explicitado no ato a ser publicado, ora proposto, para fins de aplicação dos dispositivos normativos especificados, o enquadramento da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul como *caso fortuito e de força maior*, além do reconhecimento como *motivo justificável* do art. 357 da REN nº 1.000/2021, que trata da contagem do prazo nonagesimal para realização da suspensão do fornecimento.

40. Além disso, alguns esclarecimentos com relação às normas autoaplicáveis nesses casos, mencionadas no Ofício Circular nº 1/2024-DIR/ANEEL, foram prestados pelas áreas técnicas por meio da Nota Técnica nº 38/2024.

41. Quanto ao exposto pedido das distribuidoras para flexibilização do pagamento de compensação aos consumidores, ressaltou-se que a Seção 8.2 do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST, aprovado pela REN nº 956/2021, já prevê a não apuração dos indicadores de qualidade durante períodos excepcionais:

“178. Na apuração dos indicadores DIC e FIC não devem ser consideradas as seguintes situações:

(...)

c) Interrupção em Situação de Emergência – ISE;

(...)

g) interrupção ocorrida em Dia Crítico”.

42. Assim, em relação ao pagamento de compensação aos consumidores, tanto pelo descumprimento de prazos comerciais como pela interrupção do serviço, não é necessária uma previsão específica, uma vez que o regulamento vigente já possui o tratamento solicitado.

43. A Seção 8.3 do Módulo 8 do PRODIST também estabelece que no atendimento telefônico devem ser contabilizados apenas os períodos típicos, considerando o volume de chamadas recebidas, já existindo, portanto, tratamento para períodos atípicos.

44. Importa esclarecer que a dispensa de compensação por descumprimento de prazos comerciais e do não ressarcimento de danos em equipamento elétricos aqui tratados acarreta o expurgo dos valores tão somente durante o período de calamidade pública, conforme previsto na norma vigente

45. Observo, todavia, que a minuta de resolução ora proposta esclarece que não se está a excepcionar ou suspender o pagamento de débitos pretéritos relacionados a essas obrigações, os quais continuam com suas vigências válidas. Não obstante, medidas para tratamento desses débitos passados, bem como os de outra natureza, com vistas à preservação da saúde financeira das empresas, poderão ser analisados em processo próprio.

46. Por fim, com relação ao pleito de compulsoriedade de entrega de fatura digital em substituição às demais formas, a REN nº 1.000/2021 também dispõe sobre a disponibilização gratuita da fatura e seus diversos meios de pagamento (código de pagamento e código de resposta rápida do PIX), que desde já minimizam eventual restrição temporária pela entrega da fatura impressa ou de locais para pagamento. Dessa forma, não se considerou adequado impor como única alternativa a entrega de fatura digital.

II.4 – Da flexibilização de regras operacionais de prestação do serviço

47. Para o enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais imediatos causados pelo evento climático, sobretudo quanto à manutenção do fornecimento, tendo em vista as restrições de uso dos meios tradicionais de leitura, de entrega da conta e de pagamento, as áreas técnicas avaliaram que as seguintes medidas são pertinentes:

- a) manutenção da prestação do serviço mesmo em casos de inadimplemento, com a vedação às ações de suspensão do fornecimento e de cobrança, por no mínimo 90 dias para os municípios atingidos pela calamidade pública, conforme reconhecimento no decreto estadual, e 30 dias para os demais;
- b) manutenção da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e demais benefícios tarifários, com a suspensão das ações de repercussão, revisão cadastral e de cancelamento;
- c) emissão de fatura pela média ou não realização de faturamento nas situações em que a leitura não for possível;
- d) entrega da fatura por meios alternativos nas situações em que a entrega convencional não for possível;
- e) disponibilização de outros meios para pagamento nas situações em que os postos de arrecadação estiverem com restrições de funcionamento; e
- f) prazo de substituição de medidores.

48. Sobre a tarifa social, por mais que esteja prevista a suspensão de ações de repercussão, revisão cadastral e de cancelamento, a norma ora proposta destaca a necessidade de as distribuidoras manterem os esforços para promoverem a concessão da tarifa social para novas famílias, atingidas pela calamidade pública.

49. Sobre a emissão de faturas, os consumidores da classe rural ou com característica sazonal também podem ter dificuldades em relação à obrigação prevista no art. 300 da REN 1000/2021, de modo que uma medida proposta é a isenção, nesse período, do pagamento da demanda complementar, além da substituição do período em que tiver vigente o decreto de calamidade pública pelo mesmo período do ano anterior, para fins de avaliação do reconhecimento da sazonalidade. Foi incluído um artigo na minuta de REN com essas medidas.

50. Destaco também que entendo adequado a proposta normativa quando define critérios e prioridades a serem observadas pelas distribuidoras para o atendimento de urgências e emergências, de forma subsidiar suas decisões quanto a situações concretas ainda não previstas em normativos da Agência.

51. Ponderou-se que em alguns municípios ocorreram ações de evacuação da população, o que pode resultar na necessidade de ligações, religações ou aumento de carga em locais para os quais a população se deslocou. E ainda, que a prestação do serviço público pelas distribuidoras está sendo fortemente impactada pela deficiência de outros serviços, a exemplo de municípios sem serviços de telefonia e internet e os bloqueios totais ou parciais em estradas e pontes.

52. Com efeito, considerando que ainda não é possível dimensionar a severidade do evento e que a água ainda não baixou, as distribuidoras precisam ter relativa liberdade regulatória para alocar o contingente operacional disponível nos locais que mais demandam, tendo como objetivo sempre a segurança da população e o retorno às condições normais do serviço.

53. A proposta frisa, portanto, a importância de priorizar atendimentos de urgência e emergência, pedidos de ligação ou aumento de carga em locais de tratamento ou acolhimento da população atingida pela calamidade pública, o fornecimento de energia para fins de prestação de serviços essenciais²⁰, a alocação das equipes e materiais no restabelecimento do serviço público de distribuição de energia elétrica, e reduzir os desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários.

54. Entre as prioritizações, consta também a necessidade de as distribuidoras promoverem campanhas para esclarecer a população sobre as medidas adotadas para enfrentamento da calamidade pública, sobretudo àquelas relacionadas à segurança em energia elétrica e à prestação do serviço em cada município.

55. As ações aqui descritas, em alguma medida, excepcionam as regulares obrigações das distribuidoras, de forma que elas poderão, no caso concreto, decidir por priorizar quaisquer dessas prestações elencadas na norma temporária em detrimento dos normativos regulares, por óbvio, justificada na relevância do bem protegido. Por esse motivo, é significativo pontuar que as ações serão

²⁰ Inciso XLIV do art. 2º da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021.

prontamente monitoradas pela ANEEL, e ainda assim, poderão ser objeto de posteriores justificativas e comprovação, pelo que devem ser devidamente documentadas.

56. As consequências decorrentes de destruição de moradias e estabelecimentos, com possível extinção da unidade consumidora, têm tratamento específico em artigo que obriga as distribuidoras a suspender os contratos nessas situações. Neste ponto, é importante informar que o pleito das distribuidoras foi de encerramento dos referidos contratos. Não obstante, entendi junto às áreas técnicas que o encerramento pode ensejar consequências regulatórias não totalmente mapeadas, em especial, se o consumidor puder ser religado (cita-se como exemplos preocupações com o enquadramento da geração distribuída em GD I/II/III, questões relativas ao rito de acesso, à participação financeira e ao prazo para denúncia para migração ao Ambiente de Contratação Livre). Dessa forma, concluiu-se que a suspensão automática no caso da destruição das UCs atinge o mesmo objetivo pleiteado pelas distribuidoras, mas sem implicar o encerramento da relação contratual.

57. Não obstante, caso seja desejo do consumidor, a nova norma prevê a possibilidade de solicitação da suspensão ou do encerramento contratual, ambas as hipóteses sem cobrança de penalidade pelo encerramento contratual antecipado, nos termos do art. 142 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021.

58. Pontuo que, não obstante a saúde financeira das distribuidoras seja uma preocupação, é precoce decidir sobre eventual perdão de dívidas. Concordo, portanto, com o encaminhamento das áreas técnicas que propõem a possibilidade de encerramento contratual com expressa menção de que ela *“não isenta o consumidor e demais usuários de débitos já existentes”*.

59. Aqui vale recuperar o pleito da AGERGS que solicita “cancelamento da cobrança das tarifas de energia elétrica” para consumidores das classes residencial, residencial rural e pequenos comércios, para esclarecer que o pleito foi atendido de forma mais ampla no sentido que as unidades consumidoras de todas as classes de consumo destruídas terão contratos suspensos, e as demais continuarão recebendo as faturas nas várias modalidades previstas na regulação. Dessa forma, os consumidores serão faturados, exceto se com contrato suspenso, mas não poderão sofrer ações de cobrança e nem ser cortados por 90 dias nos municípios atingidos pela calamidade pública, conforme reconhecimento no decreto estadual, e por 30 dias, nos demais municípios.

60. Ainda é prematuro fazer inferências sobre eventual perdão desses débitos, e de débitos anteriores, a partir de políticas públicas a serem implementadas para lidar com o estado de calamidade vivenciado por esses municípios. Não obstante, espera-se que os prazos aqui propostos sejam suficientes para possibilitar ao formulador de políticas públicas que adote as providências que julgar cabíveis para proteger os consumidores em estado de vulnerabilidade.

61. Quanto à deficiência ou destruição das instalações do consumidor localizada em área rural com enquadramento no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica²¹, as áreas técnicas observaram que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) poderá ser utilizada para instalação gratuita do padrão de entrada, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora, conforme previsão contida no art. 49 da REN nº 1.000/2021. Nas demais situações, as distribuidoras podem oferecer a instalação como atividade acessória complementar (art. 629, §2º) ou como benefício não tarifário (art. 175, §4º).

62. Outras medidas pontuais relacionadas às regras operacionais de prestação do serviço poderão ser decididas, também, no âmbito da Portaria ANEEL nº 6.823, de 4 de maio de 2023, que trata de delegação de competências à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição – STD.

II.5 – Da flexibilização de regras econômico-financeiras e tarifárias

Pedidos relacionados à anuência prévia

63. A ABRADDEE solicitou, em caráter de exceção, flexibilidade da obrigatoriedade do processo de anuência prévia para operação *intercompany* de compra, venda ou empréstimo de materiais e equipamentos - que se encontrem em almoxarifado (estoque) ou em uso - bem como para operações de contratação de mútuo pecuniário para as concessionárias RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. – RGE, e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE D, e outras empresas de seus grupos econômicos.

²¹ Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011.

64. O pedido decorre da competência legal da ANEEL de “*efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato*”, conforme disposição do art. 3º, inciso XIII, da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

65. As áreas técnicas explicitaram que, em decorrência da delegação de competências dispostas no inciso VII do art. 1º da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, a SFF faz a análise prévia dos atos e negócios jurídicos entres Partes Relacionadas, quando cabíveis, segundo o Módulo V – Anexo V da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

66. Nesse contexto, e considerando a situação de calamidade já exaustivamente descrita, a SFF manifestou-se favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de controle a posteriori dessas transações. Adicionalmente, esclareceram que a flexibilização pode também ser estendida a compartilhamento ou prestação de serviços que tenham como objeto recursos humanos, a serem realizados entre os agentes e suas partes relacionadas, desde que as distribuidoras figurem como contratantes.

67. Essa flexibilização da anuência prévia não desobriga, de qualquer forma, as distribuidoras do cumprimento das regras gerais e específicas dispostas na REN nº 948/2021 quando da execução dos contratos *intercompany* de compra, venda ou empréstimo de materiais e equipamentos, prestação de serviços e/ou compartilhamento de recursos humanos, além de contratos de mútuo pecuniário.

68. Além disso, para os contratos *intercompany* de compra, venda ou empréstimo de materiais e equipamentos, o controle a posteriori observará, também, o disposto no Submódulo 2.3 do Procedimento de Regulação Tarifária – PRORET, que trata da metodologia a ser utilizada para definição da Base de Remuneração Regulatória (BRR) nos processos de Revisão Tarifária Periódica (RTP) das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, em especial quanto aos preços médios de aquisição de equipamentos, que poderiam afetar a apuração da BRR.

69. No que diz respeito aos contratos de mútuo, a Nota Técnica 38/2024 também ressaltou que a comprovação da comutatividade se dará, a posteriori, na forma disposta na REN nº 948/2021, em

especial, artigos 24 e 25, além dos artigos 9 e 10, em caso de uma delegatária figurar na condição de mutuante.

70. Finalmente, as distribuidoras deverão encaminhar trimestralmente à ANEEL, relatório sintético do contrato pactuado, por meio do formulário "Comunicação de contratação com Partes relacionadas dispensada de controle prévio", constante no Anexo I do Módulo V do Anexo V da REN nº 948/2021, além de manter dossiê das contratações, contendo documentos comprobatórios que evidenciem o cumprimento das regras gerais e específicas, especialmente a comutatividade, que poderão ser requisitados pela fiscalização, nos termos da regulamentação aplicável.

71. O pedido de dispensa de anuência prévia para operações entre partes relacionadas foi feito especificamente pela ABRADDEE, em relação às concessionárias RGE e CEEE D. Todavia, é certo é que a flexibilização será aplicável a todas as distribuidoras energia elétrica do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadram na mesma situação fático-jurídica, ou seja, que realizem atos ou negócios jurídicos entre partes relacionadas, conforme definição do inciso IV, art. 2º, do Módulo V da REN nº 948/2021. REN nº 948/2021.

72. Cumpre observar que as distribuidoras, na reunião realizada com a ABRADDEE no dia 13/05, pleitearam também que a ANEEL flexibilize prazos e obrigações das demais distribuidoras envolvidas nas operações de compartilhamento de infraestrutura e de recursos humanos. Sobre a questão, entendeu-se que o acatamento de tal pleito depende do envio pelas distribuidoras de pleitos contendo detalhamento de quantitativos, prazos e processos afetados. Dessa forma, avaliou-se que, feito o compartilhamento e finalizado o estado de calamidade pública, compete às distribuidoras encaminhar pedido formal à ANEEL, com o detalhamento do compartilhamento realizado, dos efeitos em sua área de atuação e dos pedidos de tratamento regulatório e fiscalizatório, o que será avaliado e decidido nos casos concretos.

Pedidos de suspensão temporária de obrigações intrassetoriais

73. No âmbito das medidas regulatórias que visam mitigar os efeitos da calamidade pública que atinge as áreas de concessão e permissão das empresas de distribuição de energia elétrica que atuam no Rio Grande do Sul, foram avaliadas flexibilizações para melhoria da disponibilidade financeira de curto

prazo e que permitam maior velocidade no enfrentamento das situações críticas para reestabelecimento da prestação dos serviços.

74. Após avaliação das obrigações intrassetoriais arcadas pelas distribuidoras (encargos) e o fluxo de caixa dos fundos setoriais, as áreas técnicas da ANEEL entenderam como razoável a suspensão, por três competências, dos pagamentos de algumas obrigações intrassetoriais sob gestão pública, a saber, CDE-Uso, CDE-GD, CDE-Covid, CDE-Conta Escassez, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) e Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), isentando esse período da aplicação de multa e juros.

75. No que se refere à CDE-Uso e CDE-GD, após simulações realizadas junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), avaliou-se que o deslocamento de fluxo de caixa associado a suspensão por 3 meses dos recolhimentos da CDE pelas distribuidoras localizadas no Rio Grande do Sul, da ordem de R\$ 196 milhões/mês, não prejudicaria a disponibilidade de recursos para o cumprimento das obrigações ordinárias da CDE até o final do exercício. Todavia, face as incertezas envolvidas em relação aos impactos da calamidade pública, bem como ao fluxo financeiro da CDE, entendo, de fato, prudente que o monitoramento mensal da expectativa de disponibilidade de recursos na CDE. Também foi indicado que o recolhimento das quotas suspensas ocorra ainda no exercício de 2024.

76. Referente à CDE-Covid e CDE-Escassez, a partir dos dados fornecidos pela CCEE, ponderou-se que a suspensão do prazo indica uma postergação de R\$ 43,5 milhões e R\$ 40 milhões, respectivamente, nas arrecadações e não indicam impactos no cumprimento dos covenants dos contratos das operações financeiras. Com efeito, concluiu-se possível suspender o recolhimento desses encargos pelo período de 3 meses, sem necessidade de recomposição no ano de 2024, caso necessário.

77. Quanto à Conta PROINFA, ela possui instrumentos de mitigação de riscos financeiros, com destaque para a Conta Reserva de Garantia, atualmente com valor disponível da ordem de R\$ 210 milhões. A avaliação junto à ENBPar, gestora do programa, estimou que a suspensão dos pagamentos pelo período de três meses totaliza valor da ordem de R\$ 26 milhões/mês, portanto, montante que pode ser suportado temporariamente sem prejuízo da execução do Programa.

78. A TFSSE tem como fato gerador o exercício do poder fiscalizatório da ANEEL, calculada com base no benefício econômico (0,4%) do outorgado, sendo a sua cobrança obrigatória. Nesse contexto, o

valor mensal vigente da TFSEE para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Rio Grande do Sul soma R\$ 1.993.149,29 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

79. A postergação de pagamento da TFSSE é possível, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 9.427/1996 e o art. 6º do Decreto nº 2.410/1997 estabelecem que a taxa anual será recolhida em duodécimos, na forma que a Agência dispuser em ato específico. O item 27 do Submódulo 5.5 do PRORET, por sua vez, estipula o vencimento de cada parcela para o dia 15 do mês subsequente. A suspensão do pagamento da taxa, com a consequente postergação da data de vencimento é adequada, a meu ver, aos objetivos dessa norma.

80. Segundo dados levantados pelas áreas técnicas, a postergação desses encargos citados durante o período de três meses somará estimados R\$ 757 milhões de reais. Recomendou-se que o recolhimento de cada parcela objeto da suspensão ocorra em até 90 dias da data original de vencimento, afastada a aplicação de multa ou juros relacionada ao período de suspensão, a fim de preservar o cumprimento das obrigações originais ligados a tais encargos.

81. Concordo com avaliação das áreas tarifárias de que comando geral de recolhimento pode ser objeto de reavaliação em processos próprios, ou mesmo em processos tarifários que venham a ser deliberados, com especial atenção para as distribuidoras de pequeno porte, inclusas as permissionárias, para as quais esses valores apresentam impactos mais significativos, à luz dos mercados impactados e da redução do faturamento.

82. Observa-se assim que o fôlego financeiro decorrente dessa medida pode vir acompanhado de política pública que vise saldar parte desses débitos com outras fontes de receita de modo a propiciar um efeito econômico mais duradouro.

83. Observo, por fim, que não foi acatado o pleito de suspensão da cobrança dos encargos de energia de reserva e sobre serviços de sistema (ERR e ESS) por poderem ter repercussão em outros agentes setoriais e estarem vinculados às regras de comercialização, o que demanda análise complementar.

Pedidos relacionados à fiscalização

84. Quanto aos pleitos para não realização de fiscalização técnica, durante o ano de 2024, concordei com o posicionamento das áreas técnicas, no sentido de que não se considera salutar afastar a agência reguladora de suas funções fiscalizatórias neste momento crítico para a prestação do serviço público de distribuição no estado. Isso não significa que a fiscalização que será realizada ao longo de 2024 terá necessariamente um caráter punitivo, mas que a ANEEL precisa estar presente para acompanhar de perto o reestabelecimento da prestação do serviço nos municípios afetados. Entendemos, ainda, que essa forma de atuação contribui para que a sociedade enxergue os esforços concertados entre agentes e regulador para a adequação do serviço prestado.

85. Além disso, as áreas entendem que as flexibilizações regulatórias serão consideradas no âmbito das análises das metas de desempenho das distribuidoras, de modo que essas não carecem de ajuste prévios. Sobre os prazos de ofícios já enviados, esses estão também sendo reavaliados nos casos concretos por pleito dos agentes.

II.7 – Demais providências

86. Entre as propostas de medidas sugeridas pelos agentes setoriais, identificam-se ainda aquelas que demandam ações ou alterações legais que fogem às competências da ANEEL, bem como outras que podem demandar análises complementares quanto aos seus efeitos nos demais agentes do mercado. Abaixo estão destacadas observações e possíveis encaminhamentos para os temas propostos:

- **Sobrecontratação de Energia**: a qualificação da queda de mercado associada ao cenário de calamidade no Rio Grande do Sul depende de alteração a ser promovida no Decreto nº 5.163/2004, a exemplo do adotado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. De qualquer forma, tal caracterização, ainda que relevante, não se caracteriza como ação urgente, pois tem reflexos tarifários apenas a partir dos processos tarifários de 2025. Pela regulamentação vigente, o impacto financeiro positivo ou negativo da sobrecontratação de energia do ano corrente é reconhecido integralmente no processo tarifário do ano subsequente à sua apuração, sendo neutro para a distribuidora nesse primeiro processo tarifário. A análise quanto à voluntariedade ou involuntariedade da sobrecontratação é realizada em processo específico e só ocorre em momento posterior.
- **Penalidades de Alteração de Contratação de Energia**: as medidas emergenciais que se relacionam a Regras de Comercialização serão objeto de processo específico.

- Impacto de queda permanente no mercado de faturamento: eventual tratamento diferenciado quanto aos dados de mercado deve ser avaliado preferencialmente nos processos tarifários das distribuidoras, ou ainda, conforme for mais bem conhecida a extensão dos impactos, em processo específico. Temos a compreensão que este tema pode ter repercussão além das tarifas de distribuição, como em outros processos que utilizam dados de mercado em sua instrução, a exemplo da definição de quotas setoriais, sejam obrigações ou direitos.
- Utilização de recursos da CDE: a destinação dos recursos da CDE vincula-se as políticas públicas definidas em Lei. Dessa forma, as medidas propostas foram compartilhadas com o MME para melhor endereçamento.
- Antecipação de Receita da Parcela B: em 2020, a antecipação da receita de Parcela B, bem como de outros ativos regulatórios, foi viabilizada mediante operações de créditos contratadas pela CCEE com fundamento em dispositivo legal (Medida Provisória) específico para amenizar os impactos tarifários da pandemia da Covid-19.
- Receitas Irrecuperáveis: A revisão da metodologia e do nível de receitas irrecuperáveis será realizada em 2025, conforme previsto da Agenda Regulatória da ANEEL. O impacto no equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões afetadas pelo estado de calamidade pública, bem as repercussões tarifárias, deve ser objeto de avaliação específica.
- CDE Eletrobras: a proposta de antecipação de recursos futuros para as permissionárias foge à competência da ANEEL, que está vinculada à distribuição dos valores efetivamente aportados pela Eletrobras para mitigação dos impactos da descotização dos contratos CCGF nos termos da Lei. De qualquer forma, a antecipação de recursos da CDE Eletrobras está sob análise do MME no âmbito da regulamentação da MPv 1212/2024.
- Base de Ativos e Subvenção por Baixa Densidade de Carga: elencada entre medidas de médio prazo, o pleito de reavaliação da base de ativos e de subvenção para as cooperativas permissionárias deve ser objeto de análise no processo tarifário das permissionárias, ou ainda em aperfeiçoamento dos regulamentos relacionados ao tema a ser conduzido quando estiverem disponíveis maiores informações sobre os impactos percebidos nas diferentes áreas de permissão.
- Impacto da MMGD na Parcela B das permissionárias: o pleito é objeto de processo específico (processo nº 48500.000380/2017-24), em análise pela Diretoria da ANEEL.
- Indicadores de sustentabilidade do contrato de concessão: o pleito de flexibilizar a avaliação do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira para o ano de 2024 será analisado em processo específico na apuração em 2025.
- Utilização extraordinária de recursos do Programa de Eficiência Energética – PEE: o pleito deve ser endereçado no processo 48500.001590/2024-69.

87. Com relação ao processo decisório, relembro que os artigos 6º e 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras) dispõem que a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados será precedida de Consulta Pública e Análise de Impacto Regulatório (AIR), a serem realizados antes da tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

88. De certo, a situação de calamidade pública por que passa o estado do Rio Grande do Sul, com diversas cidades alagadas e serviços públicos essenciais interrompidos, exige resposta regulatória urgente. A realização do procedimento de consulta pública, bem como de AIR, não atenderia a celeridade do caso, pelo que julgo necessária sua dispensa, em razão de excepcional urgência e relevância, conforme motivação desde autos, nos termos do §2º do mesmo art. 9º citado.

89. No que toca à dispensa da AIR, considero a fundamentação da Nota Técnica nº 38/2024, somada à instrução processual, adequada às exigências do art. 4º, caput e §§1º e 2º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

90. Pontuo, todavia, que o art. 12 do Decreto estabelece que, nos casos de dispensa de AIR em razão de urgência, o ato normativo alterado será objeto de avaliação de resultado regulatório (ARR) no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

91. Por possuir vigência limitada à situação emergencial, a proposta normativa em flexibilização não há de requerer um prazo de três anos para sua reavaliação. Contudo, me atendo à função teleológica da regra, entendo que essa tem por objetivo incentivar o regulador a perquirir seus erros e acertos de modo que as intervenções regulatórias subsequentes já se beneficiem do aprendizado da norma revisitada. Além disso, tendo em conta que eventos climáticos extremos são uma realidade presente, que impõem cada vez mais desafios ao setor elétrico, o que motivou, inclusive, a adição do tema de “resiliência de redes”²² à Agenda Regulatória para o biênio 2024-205 da Agência²³, defendo que a avaliação de resultado regulatório (ARR) seja realizada em até 180 dias após o envio do relatório previsto no artigo 18 da norma ora prosta, para que a Agência, os agentes e o setor possam tirar aprendizados dessa

²² Tomada de Subsídios nº 02/2024 - Obter subsídios para avaliar a necessidade de intervenção regulatória associada ao aumento da resiliência do sistema de distribuição e de transmissão a eventos climáticos extremos.

²³ <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20236876.pdf>

experiência que possam contribuir para um mais eficiente desenho das demais soluções regulatórias sobre o tema em construção na ANEEL.

II.8 – Resumo dos pedidos

92. As medidas e flexibilizações propostas pelas distribuidoras e associações, bem como os respectivos tratamentos, estão resumidos na tabela a seguir:

Medidas e Flexibilizações Regulatórias solicitadas	
OPERACIONAIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – REN 1000/2021 E PRODIST	
<p>1. Atendimento Presencial: a) atendimento precário em postos (arts. 376-380 da REN 1000/2021), durante um período de 3 meses b) tempo máximo de espera em postos presenciais (30 minutos).</p>	<p>Pleito parcialmente atendido Regulamentação vigente já dispõe sobre a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. (art. 380 da REN nº 1.000/2021) O tratamento para os casos de “atendimento precário” exige detalhamento pela distribuidora e decisão no caso concreto.</p>
<p>2. Atendimento Telefônico: a) não observância dos tempos de espera relacionados ao atendimento telefônico (art. 391, Incisos III e IV da REN 1000/2021), por 3 meses, estendendo a flexibilização para as distribuidoras do mesmo grupo econômico que compartilham uma mesma central telefônica.</p>	<p>Pleito parcialmente atendido A Seção 8.3 do Módulo 8 do PRODIST estabelece que no atendimento telefônico devem ser contabilizados apenas os períodos típicos, considerando o volume de chamadas recebidas, já existindo, portanto, tratamento para períodos atípicos. O tratamento para os casos de compartilhamento exige detalhamento pela distribuidora e decisão no caso concreto.</p>
<p>3. Tratamento de Reclamações:</p>	<p>Pleito atendido</p>

<p>a) flexibilizar o prazo de solução de reclamações para os três níveis recursais dos consumidores, distribuidora, ouvidoria e ANEEL (art. 408 da REN 1000/2021)</p>	<p>A REN nº 1.000/2021 já prevê a não realização da compensação por descumprimento de prazos, desde que motivados pelo estado de calamidade pública (art. 443, VI, “b”), sem necessidade de flexibilização adicional.</p>
<p>4. Pagamento de Compensações:</p> <p>a) flexibilizar o pagamento de compensações ao consumidor e demais usuários, nas áreas afetadas pelas fortes chuvas, para todo o período de vigência do Decreto de Calamidade Estadual, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - descumprimento de indicadores de continuidade DIC/FIC/DMIC/DICRI (Módulo 8 do PRODIST), - descumprimento dos indicadores de padrão de conformidade da tensão em regime permanente DPR e DRC (Módulo 8 do PRODIST), - descumprimento de prazos comerciais (art. 443 da REN 1000/2021). <p>b) suspender a responsabilidade por realizar compensações por atrasos durante a vigência do decreto para serviços previstos no anexo IV, serviços relativos a danos elétricos, processos de nível de tensão com prazos em andamento e compensação por violação dos indicadores de DIC/FIC/DMIC/DICRI;</p>	<p>Pleito parcialmente atendido</p> <p>Art. 443, VI, “b”, da REN nº 1.000/2021 trata da não realização de compensação por descumprimento de prazos.</p> <p>A Seção 8.2 do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST, aprovado pela REN nº 956/2021 prevê que na apuração do DIC/FIC não devem ser consideradas as interrupções em dias críticos.</p> <p>A avaliação da suspensão da realização da compensação exige maior detalhamento por parte da distribuidora, bem como pode não ser necessária em razão de outras medidas em avaliação.</p>
<p>5. Ressarcimento de Danos</p> <p>a) flexibilização dos prazos e obrigações dispostas nos artigos que compõem o CAPÍTULO VIII – DO RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS da REN 1000/2021, bem como o não pagamento de indenizações pelo ressarcimento de danos elétricos de equipamentos (PID) afetados nesta tempestade, para o período de abrangência destas fortes chuvas que impactaram o estado do Rio Grande do Sul</p>	<p>Pleito Atendido</p> <p>Art. 621, VIII, da REN nº 1.000/2021 trata do não ressarcimento dos danos em equipamentos elétrico em situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente.</p>
<p>6. Prazos de Serviços Comerciais:</p> <p>a) postergação do prazo dos serviços comerciais (novos e em aberto) pelo período em que perdurar a situação de</p>	<p>Pleito parcialmente atendido</p> <p>A REN nº 1.000/2021 já prevê a não realização da</p>

<p>calamidade, uma vez que está sendo priorizado o reestabelecimento de energia e poderá ficar comprometido o atendimento dentro dos prazos regulados nesse período.</p> <p>b) postergação de prazo de serviços comerciais também para as concessionárias que cederem equipes para suporte e reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica em virtude das fortes chuvas no Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>c) permitir o prazo adicional de 60 dias para conclusão destes serviços</p> <p>d) o relaxamento do cumprimento de prazos regulamentares pelos próximos 90 dias</p>	<p>compensação por descumprimento de prazos, desde que motivados pelo estado de calamidade pública (art. 443, VI, “b”), sem necessidade de flexibilização adicional.</p> <p>O tratamento para os casos de compartilhamento exige detalhamento pela distribuidora e decisão no caso concreto.</p>
<p>7. Suspensão / Encerramento Contratual:</p> <p>a) permitir o encerramento contratual de imediato de unidades consumidoras destruídas, sem necessidade de observar os dois ciclos previstos no parágrafo 1º do art. 140 da REN 1000/2021, visando impedir que qualquer cobrança futura seja emitida para essas unidades consumidoras.</p> <p>b) não emissão de faturas para essas unidades consumidoras com o consumo residual, devendo esse montante ser recuperado no próximo evento tarifário das distribuidoras, por meio de estabelecimento de instruções regulatórias para este fim.</p> <p>c) solicita-se que a regulamentação possibilite a isenção do faturamento de demanda destes consumidores com a devida cobertura via CDE</p>	<p>Pleito parcialmente atendido</p> <p>O pleito foi atendido na forma de suspensão contratual com interrupção de faturamento para os casos de destruição/danos no sistema de distribuição ou instalações da UC que impeçam o fornecimento do serviço.</p> <p>No encerramento contratual a pedido do consumidor foi possibilitada a não emissão da fatura residual e sem cobrança de penalidade por encerramento contratual antecipado (art. 142 da REN nº 1.000/2021).</p> <p>Essas medidas não isentam as unidades consumidoras de débitos pretéritos. Eventual efeito tarifário deve ser tratado em processo próprio.</p> <p>A isenção do pagamento da fatura, incluindo a demanda contratada, deve ser objeto de política pública específica com o estabelecimento da origem dos recursos.</p>
<p>8. Substituição de Medidores:</p>	<p>Pleito Atendido</p>

<p>a) flexibilizar os prazos e obrigações contidas no CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES da REN 1000/2021, no que concerne a emissão do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), compensação de valores por defeito de medição, troca de medidores de energia, avaliação de avaria dos medidores etc.</p>	<p>Os prazos e obrigações do Capítulo VII do Título II da REN nº 1.000/2021, procedimentos irregulares, tiveram sua exigibilidade suspensa.</p>
<p>9. Leitura: a) flexibilizar os intervalos de realização de leitura para além do prazo padrão de 27 a 33 dias, previstos no art. 260 da REN 1000/2021 b) alternativamente, autorização para a não realização da leitura presencial, de modo que o faturamento possa ser executado por meio do custo de disponibilidade para regiões mais afetadas ou por estimativa, por exemplo utilizando a média das últimas faturas, nas regiões menos afetadas.</p>	<p>Pleito atendido O art. 10 da proposta normativa trata das alternativas para leitura nos casos de suspensão ou defeito na medição, incluindo a flexibilização para realização da leitura em intervalo de no mínimo 15 e no máximo 47 dias do §1º do art. 260.</p>
<p>10. Entrega de Faturas: a) autorização para que as distribuidoras enviem compulsoriamente faturas digitais, mesmo para aqueles consumidores que não tenham optado previamente por essa opção de recebimento, desde que exista endereço eletrônico (e-mail ou contato de celular para envio de mensagem ou WhatsApp) para esta modalidade de entrega para o consumidor. b) permitir que seja dada isenção de multa e juros ao consumidor, para entregas em papel daqueles consumidores que a distribuidora sequer possui a informação de e-mail. c) suspensão da obrigação de incluir a data de apresentação nas faturas pelo período de vigência do Decreto de Calamidade Pública, no intuito de convergir com o pleito de flexibilização do período de leitura do item anterior.</p>	<p>Pleito atendido O art. 11 da proposta normativa estabelece medidas no que se refere à entrega de fatura.</p>
<p>11. Do Benefício de Baixa Renda: a) suspender pelo período de 180 dias (prazo do Decreto de Calamidade emitido pelo Governo do Estado) a repercussão cadastral daqueles consumidores que perderiam o benefício baixa renda, visando conceder um prazo maior para que os consumidores regularizem o cadastro para recebimento desse benefício.</p>	<p>Pleito atendido O art. 7º da proposta normativa trata da tarifa social.</p>
<p>12. Da Suspensão de Fornecimento:</p>	<p>Pleito atendido</p>

<p>a) suspensão do prazo nonagesimal para suspensão do fornecimento, previsto no art. 357 da REN 1000/2021</p> <p>b) vedação de cortes de energia para áreas mais afetadas por 60 dias; 30 para RS;</p>	<p>O art. 2º da proposta normativa trata do enquadramento da calamidade pública como motivo justificável do art. 357 da REN nº 1.000/2021.</p> <p>O art. 4º da proposta normativa veda a suspensão do fornecimento por no mínimo 90 dias, para os municípios atingidos pela calamidade pública, conforme reconhecimento nos decretos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; e 30 dias, para os demais municípios.</p>
<p>13. Multas e Juros:</p> <p>a) as distribuidoras solicitam autorização da ANEEL para a não aplicação de multa e juros, por atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, flexibilizando o disposto no art. 343 da REN 1000/2021, para as áreas afetadas no período em que perdurar a validade do Decreto de calamidade emitido pelo Governo do Estado.</p>	<p>Pleito atendido</p> <p>O art. 343 da REN nº 1.000/2021 já dispõe sobre a prerrogativa da distribuidora em não cobrar multa e juros (art. 343). Para o período de vedação da suspensão de fornecimento (art. 4º da proposta), prevê-se a vedação da cobrança de multa e juros de mora.</p>
<p>CONTRATAÇÃO E MERCADO</p>	
<p>1. Da Contratação:</p> <p>a) flexibilidade operativa para que as distribuidoras alterem os fluxos de carga de suas redes, sem necessariamente observar os limites contratados de MUST nos pontos de fronteira, conforme o disposto no Módulo 5 das Regras de Transmissão, Seção 5.4.</p> <p>b) autorização da ANEEL para que seja flexibilizada a aplicação de penalidades sobre a contratação do MUST pelo prazo que perdurarem as restrições de Rede Básica.</p> <p>c) Isenção do pagamento de penalidades por ultrapassagem de demanda</p> <p>os CUSD e CUST assinados com outras distribuidoras e ONS, devido a transferência de redes/carga de um ponto de conexão para outro, em virtude de incapacidade temporária</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p> <p>Esse pedido não tem a urgência dos demais itens, uma vez que a apuração dos MUST e suas eventuais ultrapassagens ou sobrecontratações se dá em até o 2º mês do período de uso. Ademais, seria desejável uma discussão com o ONS para avaliar melhor a solicitação</p>

de algum, de modo a manter o serviço de distribuição a maior quantidade de cooperantes possíveis.	
<p>F2. Sobrecontratação de Energia</p> <p>a) solicitamos a possibilidade de avaliar a energia excedente neste período como sobra involuntária, diante dos impactos diversos que o cenário de calamidade no Rio Grande do Sul, possa afetar as cargas por perdas na produção dos clientes industriais, redução drásticas do consumo da classe comercial, por consequência efeito na economia do estado.</p> <p>b) prever que durante este período as distribuidoras possam reduzir seus montantes contratados, sem penalidades. Isto vale também para a contabilização anual feita pela CCEE.</p>	Pedido deve ser tratado em processo próprio.
<p>3. Queda permanente no mercado de faturamento</p> <p>a) solicitamos estudar mecanismos que atenuem este impacto localizado em função da calamidade.</p>	Pedido deve ser tratado em processo próprio.
ECONÔMICO-FINANCEIRAS e TARIFÁRIAS	
<p>1. Operação <i>Intercompany</i> de compra, venda ou empréstimo de materiais e equipamentos</p> <p>a) flexibilidade da obrigatoriedade do processo de anuência prévia para operação <i>intercompany</i> de compra, venda ou empréstimo de materiais e equipamentos - que se encontrem em almoxarifado (estoque) ou em uso, utilizando-se para fins de comprovação da comutatividade os preços referenciais de equipamentos já reconhecidos pela empresa, em caráter excepcional e de forma emergencial, ou seja, somente neste período de calamidade pública estabelecida por Decreto, que vem prejudicando sobremaneira o Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>Pleito atendido</p> <p>O art. 15 da proposta normativa trata da dispensa de anuência prévia em operações entre partes relacionadas.</p>
<p>2. Operação de Contrato de Mútuo Pecuniário</p> <p>a) flexibilidade da obrigatoriedade do processo de anuência prévia para operação de contratos de abertura de créditos a fim de possibilitar a realização de mútuo financeiro entre as mutantes e as mutuárias pertencentes ao mesmo grupo econômico, justificando-a por meio de um custo muito mais baixo do que o ofertado pelo mercado, sendo de rápida implementação.</p>	<p>Pleito atendido</p> <p>O art. 15 da proposta normativa trata da dispensa de anuência prévia em operações entre partes relacionadas.</p>
<p>3) Utilização de Recursos da CDE</p> <p>a) viabilizar e determinar a possibilidade da utilização de recursos da CDE, na forma que entenda possível, a fim de fazer frente com maior rapidez aos desafios postos e refazer</p>	Pedido deve ser tratado em processo próprio.

<p>o mais rápido possível os danos existentes nas redes de distribuição.</p> <p>b) solicita-se que os custos de construção e manutenção sejam cobertos imediatamente via CDE, seja diretamente ou por meio de empréstimos lastreado na CDE.</p> <p>c) Solicita-se que o custo excepcional de CUSD por acesso temporário seja coberto imediatamente via CDE, seja diretamente ou por meio de empréstimos lastreado na CDE</p>	
<p>4) Antecipação de Receita da Parcela B</p> <p>a) fornecer liquidez imediata às distribuidoras impactadas por desastres, através da antecipação das receitas relacionadas à operação e manutenção. O processo seria similar ao procedimento utilizado durante a pandemia de COVID-19.</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>

<p>5) Suspensão Temporária de Encargos Setoriais</p> <p>a) suspender o recolhimento de encargos setoriais, por período determinado, para reduzir os custos operacionais das distribuidoras em áreas severamente afetadas por desastres, com avaliação posterior para a retomada gradual, garantindo que a saúde financeira das distribuidoras não seja comprometida a longo prazo.</p> <p>Os encargos sugeridos para suspensão de pagamento temporário são: Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Encargo sobre Serviços do Sistema – ESS, Encargo de Energia de Reserva – EER e PROINFA</p> <p>b) Isenção dos pagamentos mensais das cotas obrigatórias de CDE-USO e contas CDE e dos Encargos (Energia de Reserva e Serviços do Sistema) e PROINFA</p>	<p>Pleito parcialmente atendido</p> <p>Art. 15 da proposta normativa contempla suspensão de parte dos encargos citados.</p> <p>Os pleitos referentes aos Encargos ESS e EER dependem de melhor análise.</p>
<p>6) Agilização na regulamentação da Geração Distribuída</p> <p>a) Agilização na regulamentação da Geração Distribuída, pauta já em discussão através do despacho 760/2024, considerando o crescimento do mercado da Cooperativa.</p> <p>https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2024760ti.pdf</p> <p>“fixar, os valores limites de Parcela B, a preço de 1º de dezembro de 2023, que serão observados nos processos tarifários de 2024 das permissionárias do serviço público de distribuição. Esses valores deverão ser atualizados pelo IPCA até o mês anterior ao do reajuste ou da revisão tarifária nos cálculos tarifários de 2024.”</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>
<p>7) Linhas de Crédito com Garantias Governamentais</p> <p>a) Instituição de Linhas de Crédito com Garantias Governamentais para facilitar o acesso ao crédito para financiamento de projetos de reconstrução e manutenção da infraestrutura elétrica.</p>	<p>Demanda ações ou alterações legais que fogem às competências da ANEEL</p>
<p>8) Criação de um Fundo de Contingência Específico</p> <p>a) estabelecer um fundo financeiro específico para desastres naturais, isolado dos encargos setoriais usuais.</p> <p>O fundo seria semelhante ao CDE Covid</p>	<p>Demanda ações ou alterações legais que fogem às competências da ANEEL</p>
<p>9) Indicadores de sustentabilidade do contrato de concessão</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>

<p>a) Diante do cenário de calamidade com impactos diversos nos indicadores do contrato de concessão ou indicadores previstos na REN 948/2021, seria importante, excepcionalmente, analisar a possibilidade de flexibilizar tais indicadores no ano de 2024, avaliando os impactos nas metas compromissadas para as distribuidoras afetadas pelo evento severo climático.</p>	
<p>10) Receitas Irrecuperáveis a) solicita-se que a ANEEL avalie em processo futuro os efeitos adversos desta proposta na inadimplência (Receitas Irrecuperáveis), eventualmente reconhecendo componente financeiro nos próximos eventos tarifários das concessionárias afetadas, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões atingidas</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>
<p>11) CDE Eletrobrás Antecipação às Permissionárias/RS do recebimento das parcelas vindouras, via CDE, referente a modicidade tarifária estabelecida na privatização da ELETROBRÁS. Considerar que o valor antecipado não seja devolvido já no próximo ciclo tarifário.</p>	<p>Demanda ações ou alterações legais que fogem às competências da ANEEL</p>
<p>12) Base de Ativos e Subvenção por Baixa Densidade de Carga Criação de mecanismos de reavaliação tempestiva da base de remuneração dos ativos e recálculo da subvenção por baixa densidade de carga das permissionárias.</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>
<p>13) Solicitação de RTE Criar a possibilidade regulatório de solicitação de RTE em função dos impactos da situação de calamidade.</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>
<p>P&D e Eficiência Energética</p>	
<p>a) isenção da necessidade de CEBAS para que instituições sociais das classes comercial e serviços afetadas pela situação de calamidade possam receber recursos de PEE b) flexibilização temporária do critério de avaliação dos projetos de grande relevância, adotando a existência de decreto de calamidade pública para admissibilidade, em substituição ao critério de pontuação c) autorização para utilizar recursos não comprometidos de P&D e sobras de CPPS de outras distribuidoras para aplicação nas concessões afetadas pelos temporais</p>	<p>Pedidos devem ser tratados no processo 48500.001590/2024-69.</p>

<p>d) autorização para consideração do custo com kit suporte à situação de calamidade (cobertor, itens de higiene pessoal, alimentos, água etc.) para os clientes beneficiados pelos projetos de PEE na avaliação do atendimento dos indicadores socioambientais dos projetos</p> <p>e) autorização de beneficiar clientes da classe rural afetados pela enchente com doação de equipamentos sem contrapartida</p> <p>f) possibilidade de usar os recursos de P&D e PEE para modicidade tarifária ou para isenção de pagamento para períodos e classes e subclasses específicas</p> <p>g) utilizar recursos para suporte ao governo na reconstrução do estado: refazer instalação elétrica, substituir equipamentos etc. em entidades como hospitais, delegacias, corpo de bombeiros, defesa civil, postos de polícia, postos de saúde, locais de assistência social etc.</p>	
GERAÇÃO	
<p>1) Danos em usinas hidrelétricas de geração de energia</p> <p>a) solicita-se que sejam mantidas as garantias físicas da energia das usinas impactadas pelo evento climático extremo.</p> <p>b) solicita-se ainda a isenção da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE e da Contribuição Associativa CCEE, por um período determinado, com avaliação posterior para a retomada gradual, garantindo que a saúde financeira não seja comprometida a longo prazo.</p> <p>c) avaliar o possível aporte de recursos disponíveis de Eficiência Energética do setor elétrico, no segmento de Geração, ou de outro fundo, para as usinas do RS tornadas inoperantes em função dos eventos climáticos extremos, permitindo assim manter o equilíbrio financeiro.</p>	<p>Pedido deve ser tratado em processo próprio.</p>
FISCALIZAÇÃO	
<p>1) Fiscalizações</p> <p>a) Não realização de fiscalizações nas distribuidoras afetadas pelas fortes chuvas do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano de 2024, de modo a priorizar a atuação das equipes no atendimento dos consumidores e reestabelecimento ou reconstrução das redes de energia elétrica impactadas.</p> <p>b) ajustar ou suspender temporariamente as metas de desempenho e outros indicadores regulatórios. Isso incluiria, por exemplo, a extensão de prazos para cumprimento de</p>	<p>Pleito não acatado.</p>

<p>obrigações regulatórias e a suspensão temporária de penalidades</p> <p>c) adiar em 90 dias o prazo para responder a ofícios e fiscalizações em curso</p>	
<p>2) Plano de Resultados:</p> <p>a) sugere-se que as metas previstas para o Plano de Resultados de Continuidade 80% de 2024 (específico para CEEE-D Equatorial), sejam prorrogadas por um ano, principalmente por conta do impacto expressivo desses eventos na condição da rede de distribuição e consequentemente nos indicadores de continuidade e pela necessidade da empresa focar seus recursos e esforços na reconstrução das redes afetadas.</p>	<p>Pleito não acatado.</p>
<p>ADMINISTRATIVAS</p>	
<p>1) Prazos Administrativos:</p> <p>a) Postergar por 90 dias os prazos de respostas a ofícios e fiscalizações em andamento, uma vez que seu foco está todo em reestabelecer o fornecimento de energia.</p>	<p>Pleito parcialmente atendido</p> <p>Art. 16 da proposta normativa trata dos prazos administrativos.</p>

III – DIREITO

93. O presente voto tem amparo legal nos seguintes dispositivos legais e normativos: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 236, de 7 de maio de 2024; Decreto Estadual do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.603, de 5 de maio de 2024; Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021; Portaria ANEEL nº 131, de 2 de maio de 2024;

IV – DISPOSITIVO

94. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.001589/2024-34, voto por APROVAR, na forma da minuta anexa, a emissão de Resolução Normativa para Flexibilização das Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para enfrentamento da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 14 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA
Diretora